



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.587 - RN (2015/0237015-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : IMOBILIÁRIA BRASIL E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GÊNASON DANTAS FONSECA - RN005353
LEONARDO OLIVEIRA DANTAS E OUTRO(S) - RN007083
EMBARGADO : RAIMUNDO PAIVA
ADVOGADOS : GABRIELLE TRINDADE MOREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
RN009679
ANNA CLARA MIRANDA DE AZEVEDO PEIXOTO - RN012434

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Embora a decisão proferida no agravo em recurso especial tenha analisado a suposta afronta aos arts. 600 e 601 do CPC, observo que a matéria referente a configuração de ato atentatório à dignidade da justiça não foi analisada pela Corte estadual. Instado por meio de aclaratórios, o Tribunal de origem rejeitou-os, sem enfrentamento do tema suscitado, o qual é relevante à solução da controvérsia.

2. "Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada" (REsp n. 1.187.583/RS, Relator o Ministro Castro Meira, julgado em 6/5/2010, DJe 17/5/2010).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.587 - RN (2015/0237015-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Imobiliária Brasil e Construções Ltda. ao acórdão da minha relatoria que negou provimento ao agravo regimental assim ementado (e-STJ, fl. 1.137):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **1.** INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. **2.** EXECUTIVIDADE DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI ASSINADO PELAS TESTEMUNHAS DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. PRETENSÃO RECURSAL QUE COLIDE COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PAUTA. **4.** AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. **5.** CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. **6.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **7.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A instância ordinária refutou a alegação de que as assinaturas das testemunhas foram apostas depois da celebração do negócio jurídico. Desse modo, a modificação do acórdão recorrido exigiria o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Quanto à desnecessidade de oitiva das testemunhas, a agravante não se desobrigou de rebater esse fundamento da decisão, circunstância que atrai o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

3. O julgamento de embargos de declaração opostos sob a égide do CPC/1973 não exigia a inclusão em pauta.

4. Não houve violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não se pode atribuir ao acórdão o vício de omissão apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela recorrente.

5. O reconhecimento da configuração de ato "atentatório à dignidade da Justiça" se faz a partir das peculiaridades fático-probatórias, as quais não podem ser objeto de reexame em recurso especial.

6. A redução da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, quando não se mostra excessiva.

7. Agravo regimental desprovido.

Em sua irresignação, a embargante sustenta que: a) há erro material no julgado, pois as testemunhas jamais foram suas funcionárias; b) houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal; c) foi demonstrado o dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial quanto ao indeferimento da oitiva de testemunha; d) a Súmula 7/STJ não pode ser utilizada quando há clara ofensa ao entendimento desta própria Corte; e) não poderia lhe ser aplicada a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da interposição de embargos declaratórios, uma vez que existe regra específica; f) embora devolvida a matéria ao tribunal estadual, não houve pronunciamento do colegiado sobre ela em que pese ter reiterado a omissão através de embargos de declaração; e g) a análise da violação dos arts. 600 e 601 do CPC/1973 não se faz a partir do reexame das peculiaridades fático-probatórias, pois a simples leitura da sentença é suficiente a comprovar que a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça se deu exclusivamente em face da interposição dos embargos de declaração.

Intimada, a parte embargada não ofereceu impugnação (e-STJ, fl. 1.172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.587 - RN (2015/0237015-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não considero presentes os vícios do art. 535 do Código de Processo Civil no presente caso. Em primeiro lugar, a decisão não foi omissa a respeito dos arts. 134, 145, II, 1.090, 761 e 1.483 do Código Civil, visto que o recurso especial sobre eles nada suscitou.

Em segundo, sobre as normas consumeristas, a decisão embargada afirmou que o Tribunal de origem negou provimento à pretensão por consignar que "a parte agravante não logrou demonstrar que utilizou o crédito emprestado como destinatária final do produto ou que é hipossuficiente ou vulnerável" (e-STJ, fl. 390), e que infirmar tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Em terceiro, no que diz respeito aos sócios, o Tribunal local afastou o CDC por registrar que "os valores constantes do negócio em comento, assim como os bens dados em garantia demonstram a suficiência econômica e técnica da parte", além do fato de que os fiadores "não se enquadram em qualquer dos conceitos de consumidor, próprio ou equiparados" (e-STJ, fl. 390), na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por último, com relação ao dissídio jurisprudencial, o recurso não prosperou ante a ausência de indicação do dispositivo cuja interpretação tenha sido divergente, circunstância que atraiu a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Como visto, não se trata de negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em interpretação diversa da postulada. Por sua vez, a embargante pretendem rediscutir matéria já julgada, o que extrapola a natureza e a função dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. Por implicar julgamento integrador, contínuo, porém uno, os embargos de declaração dispensam intimação e não dão ensejo a sustentação oral.
4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 555.552/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 16/10/2015)

Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios nestes pontos, pois devidamente motivada a decisão, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Todavia, tem razão a recorrente quanto à omissão do acórdão recorrido quanto à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Embora a decisão proferida no agravo em recurso especial tenha analisado a suposta afronta aos arts. 600 e 601 do CPC, observo que a matéria referente a configuração de ato atentatório à dignidade da justiça não foi analisada pela Corte estadual.

Conclui-se que o TJRN não apreciou a controvérsia. Instado por meio de aclaratórios, o Tribunal de origem rejeitou-os, sem enfrentamento do tema suscitado, o qual é relevante à solução da controvérsia.

O conhecimento do recurso especial, como é cediço, exige a manifestação da Corte de Justiça acerca da tese de direito arguida. A recusa em pronunciar um juízo de valor a respeito da questão federal impede o acesso da parte interessada à instância especial.

Assim, "caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada" (REsp n. 1.187.583/RS, Relator o Ministro Castro Meira, julgado em 6/5/2010, DJe 17/5/2010).

No mesmo sentido (grifo meu):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. LEI ESTADUAL 12.685/06 VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 19 DA LEI 8.028/90. QUESTÃO NÃO DECIDIDA DE FORMA CLARA E CONCLUSIVA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE.

1. Havendo deficiência na prestação jurisdicional realizada no Tribunal de origem, é de se acolher a preliminar de violação do art. 535 do CPC para determinar o retorno dos autos para que sejam sanadas as omissões apontadas.

2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que, não obstante o manejo de embargos de declaração pela parte sucumbente, não restou decidida de forma conclusiva a questão referente à violação do artigo 19 da Lei Ordinária n. 8.028/90 em face da inobservância à competência do Ministério da Fazenda para fiscalizar e controlar o comércio exterior.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.214.312/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 5/5/2011)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos embargos de declaração, pronunciando-se, como entender de direito, sobre o cabimento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0237015-4 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.556.587 / RN

Números Origem: 00006823820118200130 00016827320118200130 16827320118200130 20140151386
20140151386000100 20140151386000200 20140151386000300

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMOBILIÁRIA BRASIL E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GÊNASON DANTAS FONSECA - RN005353
LEONARDO OLIVEIRA DANTAS E OUTRO(S) - RN007083
RECORRIDO : RAIMUNDO PAIVA
ADVOGADOS : GABRIELLE TRINDADE MOREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RN009679
ANNA CLARA MIRANDA DE AZEVEDO PEIXOTO - RN012434

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IMOBILIÁRIA BRASIL E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GÊNASON DANTAS FONSECA - RN005353
LEONARDO OLIVEIRA DANTAS E OUTRO(S) - RN007083
EMBARGADO : RAIMUNDO PAIVA
ADVOGADOS : GABRIELLE TRINDADE MOREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RN009679
ANNA CLARA MIRANDA DE AZEVEDO PEIXOTO - RN012434

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.